



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 71 /2016-GAG

Brasília, 22 de março de 2016.

L I D O

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Em, 29/3/16


Secretaria Legislativa

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o artigo 8º, do **Projeto de Lei nº 61, de 2015**, que "**Institui a política de transição entre mandatos do Poder Executivo distrital**".

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em sua integralidade, em função de inconstitucionalidade formal, dada a existência de vício de iniciativa. Porquanto contrária, em seu art. 8º, o disposto do art. 22, I, e art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal, que determina competir privativamente a União a definição de crime de responsabilidade.

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento nos termos da Súmula Vinculante nº 46, de que "*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União*".

Por essa razão, apus o veto parcial ao Projeto de Lei nº 61, de 2015, vetando seu art. 8º, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 23/03/2016 15:34



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.647 DE 22 DE MARÇO DE 2016.
(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Institui a política de transição entre mandatos do Poder Executivo distrital.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a política de transição entre mandatos do Poder Executivo distrital.

Art. 2º A partir da divulgação pela Justiça eleitoral do resultado final do processo eleitoral para o cargo de Governador do Distrito Federal, o chefe do Poder Executivo, em até 2 dias úteis, deve promover:

I – disponibilização de espaço físico para a equipe de transição do governo eleito;

II – disponibilização de materiais e equipamentos para funcionamento da equipe de transição;

III – acesso total para consulta aos sistemas governamentais de gestão orçamentária e financeira, de recursos humanos, de material, de patrimônio, de controle de processos e outros que forem solicitados pela equipe de transição.

Art. 3º Nos últimos dias úteis dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de pleito eleitoral, o Poder Executivo deve publicar, no *Diário Oficial do Distrito Federal* e, em espaço específico e bem visível, na página oficial do Governo do Distrito Federal, os seguintes relatórios:

I – saldo em conta corrente e aplicações financeiras de todas as contas bancárias do Poder Executivo;

II – saldo da receita financeira de cada fonte, bem como o valor empenhado e não liquidado e o resultado matemático de ambas, informando quais despesas podem ser pagas e quais não é permitido serem pagas pela referida fonte;

III – relação dos contratos de alugueis de veículos, máquinas, equipamentos e imóveis vigentes, com a informação de custo mensal, data de assinatura e vigência, identificação do contratado e órgão ou entidade contratante;

IV – quadro demonstrativo da força de trabalho por órgão e entidade do Distrito Federal, informando, também, o quantitativo de servidores com cargo ou função comissionada e, destes, quantos são do quadro de pessoal e quantos não têm vínculo com a administração;

V – demonstrativo da despesa de pessoal, do orçamento fiscal e da seguridade social, nos moldes do que prevê o art. 55, I, *a*, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI – demonstrativo da dívida consolidada líquida e dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos moldes do que prevê o art. 55, I, *b*, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VII – relatório resumido da execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social, com, no mínimo, informação da receita estimada e arrecadada, dotação autorizada e despesas realizadas e resultado primário;

VIII – demonstrativo de restos a pagar com, no mínimo, a informação do valor inscrito e pago por fonte de receita;

IX – relatório das operações de crédito realizadas e em negociação;

X – demonstrativo da evolução da dívida pública do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º As informações a serem divulgadas têm por base o mês anterior à data da divulgação, exceto as constantes nos incisos I, II e IV, que devem ter por base a última semana anterior à divulgação.

§ 2º Em todas as publicações, deve ser explicitado o período, o mês ou o dia a que as informações se referem.

Art. 4º Pelo menos 90 dias antes do início do próximo governo, o Poder Executivo deve informar à população do Distrito Federal, no *Diário Oficial do Distrito Federal* e, em espaço específico e bem visível, na página oficial do Governo do Distrito Federal, as ações tomadas para assegurar a continuidade na prestação de serviços à população nas áreas de saúde, educação, segurança pública e desenvolvimento humano e social.

Art. 5º O Poder executivo deve divulgar, nos mesmos moldes do art. 4º, relatório da situação física das instalações dos prédios que compõem as redes públicas de educação e de saúde do Distrito Federal.

Art. 6º A divulgação das informações a que se refere o art. 5º ocorre no último dia útil dos meses de novembro e de dezembro do ano de pleito eleitoral no Distrito Federal.

Art. 7º Mesmo em caso de reeleição do cargo de Governador, a divulgação das informações previstas nesta Lei deve ser publicada nos locais e nos prazos estipulados.

Art. 8º (V E T A D O).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 2016
128º da República e 56º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Institui a política de transição entre mandatos do Poder Executivo distrital.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de transição entre mandatos do Poder Executivo distrital.

Art. 2º A partir da divulgação pela Justiça eleitoral do resultado final do processo eleitoral para o cargo de Governador do Distrito Federal, o chefe do Poder Executivo, em até 2 dias úteis, deve promover:

I – disponibilização de espaço físico para a equipe de transição do governo eleito;

II – disponibilização de materiais e equipamentos para funcionamento da equipe de transição;

III – acesso total para consulta aos sistemas governamentais de gestão orçamentária e financeira, de recursos humanos, de material, de patrimônio, de controle de processos e outros que forem solicitados pela equipe de transição.

Art. 3º Nos últimos dias úteis dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de pleito eleitoral, o Poder Executivo deve publicar, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, em espaço específico e bem visível, na página oficial do Governo do Distrito Federal, os seguintes relatórios:

I – saldo em conta corrente e aplicações financeiras de todas as contas bancárias do Poder Executivo;

II – saldo da receita financeira de cada fonte, bem como o valor empenhado e não liquidado e o resultado matemático de ambas, informando quais despesas podem ser pagas e quais não é permitido serem pagas pela referida fonte;

III – relação dos contratos de alugueis de veículos, máquinas, equipamentos e imóveis vigentes, com a informação de custo mensal, data de assinatura e vigência, identificação do contratado e órgão ou entidade contratante;

IV – quadro demonstrativo da força de trabalho por órgão e entidade do Distrito Federal, informando, também, o quantitativo de servidores com cargo ou função comissionada e, destes, quantos são do quadro de pessoal e quantos não têm vínculo com a administração;

V – demonstrativo da despesa de pessoal, do orçamento fiscal e da seguridade social, nos moldes do que prevê o art. 55, I, *a*, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI – demonstrativo da dívida consolidada líquida e dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos moldes do que prevê o art. 55, I, *b*, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VII – relatório resumido da execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social, com, no mínimo, informação da receita estimada e arrecadada,

Veto parcial
✓



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



dotação autorizada e despesas realizadas e resultado primário;

VIII – demonstrativo de restos a pagar com, no mínimo, a informação do valor inscrito e pago por fonte de receita;

IX – relatório das operações de crédito realizadas e em negociação;

X – demonstrativo da evolução da dívida pública do Distrito Federal.

§ 1º As informações a serem divulgadas têm por base o mês anterior à data da divulgação, exceto as constantes nos incisos I, II e IV, que devem ter por base a última semana anterior à divulgação.

§ 2º Em todas as publicações, deve ser explicitado o período, o mês ou o dia a que as informações se referem.

Art. 4º Pelo menos 90 dias antes do início do próximo governo, o Poder Executivo deve informar à população do Distrito Federal, no *Diário Oficial do Distrito Federal* e, em espaço específico e bem visível, na página oficial do Governo do Distrito Federal, as ações tomadas para assegurar a continuidade na prestação de serviços à população nas áreas de saúde, educação, segurança pública e desenvolvimento humano e social.

Art. 5º O Poder executivo deve divulgar, nos mesmos moldes do art. 4º, relatório da situação física das instalações dos prédios que compõem as redes públicas de educação e de saúde do Distrito Federal.

Art. 6º A divulgação das informações a que se refere o art. 5º ocorre no último dia útil dos meses de novembro e de dezembro do ano de pleito eleitoral no Distrito Federal.

Art. 7º Mesmo em caso de reeleição do cargo de Governador, a divulgação das informações previstas nesta Lei deve ser publicada nos locais e nos prazos estipulados.

Art. 8º Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a autoridade competente incorre em pena de responsabilidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 71/16 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 61/15, que “Institui a Política de transição entre mandatos do Poder Executivo Distrital”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 30/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial